JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.732.96-21

Concorrência - contrato e aditamentos - GEPROCAV - financiamento do BID - supressões e acréscimos ao objeto do contrato - extrapolação do prazo de sessenta meses - acolhido excepcionalmente os termos aditivos. Vencido o Cons. Maurício Faria - art. 57, II, da Lei Federal 8.666/93.

RELATÓRIO

O presente TC, ora em julgamento, tem por desiderato os Termos Aditivos nº 107/99, 297/00, 044/01 e 233/01 ao Contrato nº 077/SIURB/96, pactuado entre a SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA e o Consórcio formado pela PROMON ENGENHARIA LTDA. e PLANSERVI ENGENHARIA LTDA., para prestação de serviços de fiscalização, acompanhamento e controle das obras de canalização e implantação de vias de fundo de vale em córregos da Capital, selecionados pela contratante.

Cada um desses Aditamentos foi objeto de análise pela Divisão Técnica V da Secretaria de Fiscalização e Controle, que, após parecer da AT-Jurídica, opinando pela admissibilidade da dilação temporal do contrato para além do prazo de 60 (sessenta) meses fixado pelo artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pela natureza de seu objeto, concluiu por sua regularidade, de acordo com os relatórios de fls. 665/672 e manifestações de fls. 679/680.

A AT-Jurídica, reiterando seu parecer precedente, exarado às fls. 675/677, opinou pela acolhida dos Termos Aditivos analisados, sendo, nesse particular, acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria-Diretoria Geral, esta observando que a Egrégia Corte já se posicionou favoravelmente à extrapolação do limite legal de 60 (sessenta) meses nos contratos de escopo, quando tenham por finalidade a fiscalização, o acompanhamento e o controle de obras e serviços, no TC 6.275.90-22, lembrado pela especializada, e no TC 5.338.01-30, que tratou de consulta emanada da Exma. Sra. Prefeita, consoante o v. Acórdão exibido à fl. 686.

É o relatório.

VOTO

Consigno, inicialmente, que este Egrégio Tribunal aprovou o Contrato originário nº 077/SIURB/96, pelo v. Acórdão lançado à fl. 159, e considerou, por maioria de votos, irregulares o Termo Aditivo n. 868/97, objetivando a alteração de serviços e a vinculação dos recursos para pagamento de reajuste, e o Termo de Reti-Ratificação dele decorrente, retificando seu item 1, preservando, todavia, os efeitos financeiros deles decorrentes, tudo na conformidade do v. Acórdão projetado às fls. 425/426, com voto vencedor da então nobre Conselheira Substituta, Dra. Laura Maria de Barros Nascimento, integralmente confirmado, em grau de recurso, por Acórdão de fl. 463, relatora a então eminente Conselheira Mariana P. A. Q. Barbosa.

Como deflui da leitura dos autos, os novos Aditivos versam sobre a dilação temporal do primitivo ajuste, com o conseqüente reforço do valor contratual e verificação de recursos para pagamento de reajuste, notando-se que o Termo Aditivo nº 297/00 prorroga o prazo de vigência para 74 (setenta e quatro) meses, ultrapassando, assim, o limite de 60 (sessenta) meses fixado pelo artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, na redação dada pela Lei nº 9.648/98.

Nessa questão, temos nos posicionado contrariamente à aprovação dos ajustes que excedam o prazo máximo legal, admitindo sua prorrogação, por mais doze meses, na situação de excepcionalidade ressalvada no § 4º do mesmo dispositivo.

De fato, como tivemos oportunidade de ponderar, em voto proferido no TC nº 10.518.94-60, que cuidou do contrato entre a Secretaria Municipal de Transportes e a Método Engenharia S/A, **"a tipificação dada aos chamados contratos de escopo, que tem por alvo a entrega de obra certa e determinada, é de concepção cerebrina, porque, no sistema de Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, e da Lei Municipal Básica, não há abertura ou espaço para se transformar o contrato determinado em indeterminado, visto que a extrapolação dos limites legais de seu prazo de duração e vigência conduziria, "a fortiori", na indeterminação do período restante de sua complementação e entrega."**

Assim, respeitando as opiniões em contrário, sobremaneira de meus ilustres pares e dos precedentes citados, não vejo razões para mudar meu entendimento, até porque a própria lei já ressalva a possibilidade de prorrogação do ajuste por mais 12 (doze) meses, em caráter excepcional, devidamente justificado.

Em verdade, a se admitir outra interpretação, não haveria, "permissa venia", sentido na limitação do tempo prorrogacional previsto no artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A esse propósito, é oportuna a advertência de MARÇAL JUSTEN FILHO, segundo a qual **"A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção, se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não-atendimento aos prazos inicialmente previstos" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2000, pág. 523).**

Sem embargo, dou acolhida, em caráter excepcional, aos Termos Aditivos analisados, curvando-me ao v. Acórdão projetado no TC 5.338.01-30, que deu resposta afirmativa à consulta formulada pelo Executivo, refletido na cópia anexada pela Secretaria-Diretoria Geral, constante à fl. 686.

TCM, 14 de janeiro de 2004.

MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN
Conselheira Substituta

VOTO EM SEPARADO

Em que pese comungar da tese de que o prazo de vigência dos contratos de gerenciamento não estão adstritos ao prazo limite de sessenta meses fixados no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, voto pela irregularidade dos Termos Aditivos nºs 107/99, 297/2000, 044/2001 e 233/2001, por acessoriedade, considerando que o Termo Aditivo nº 868/97, que os precedeu, foi julgado irregular, por entender-se que os serviços acrescidos desvirtuaram o objeto contratual inicial, conforme acórdão transitado em julgado, em 27/08/02.

Por decorrência, pois, concluo pela irregularidade dos termos supracitados, que tiveram por objeto a prorrogação de prazo de execução e reforço do valor contratual para pagamento de reajuste, e deixo de aplicar multa considerando a ausência de má-fé, na forma do artigo 88 do Regimento Interno, posto que a lavratura dos aditivos em questão deu-se anteriormente ao trânsito em julgado do Acórdão que julgou irregular o Termo Aditivo de nº 868/97.

Plenário PAULO PLANET BUARQUE, 14 de janeiro de 2004

MAURICIO FARIA
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos esses autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida, na 2.131ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN – Relatora e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto da Conselheira MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN – Relatora, bem assim pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES e EURÍPEDES SALES, em acolher, excepcionalmente, os termos aditivos analisados.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, nos termos do voto apresentado em separado, votou pela irregularidade dos termos aditivos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e EURÍPEDES SALES.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, sem direito a voto, tendo em vista que o mesmo foi proferido pela Conselheira Substituta MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN – Relatora, na 2.131ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de fevereiro de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN
Relatora